



RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico N° PE 27.04.01.2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO, CONSERVAÇÃO E PROCESSAMENTO DE PRODUTOS PERECÍVEIS, COM A FINALIDADE DE GARANTIR MAIOR EFICIÊNCIA OPERACIONAL, SEGURANÇA E QUALIDADE DOS PRODUTOS/SERVIÇOS DO ABATEDOURO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS.

IMPUGNANTE:

- VON STEIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - CNPJ 11.442.327/0001-30

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico N° PE 27.04.01.2026 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, o registro de preço para eventuar aquisição de matéria permanente para a Secretaria de Saúde de Palmácia.

Contudo, a impugnante, VON STEIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.



Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta



Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

II. DO MÉRITO

No que se refere à impugnação apresentada pela empresa VON STEIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, verifica-se que



a

insurgência recai, em síntese, sobre a ausência de exigência de qualificação técnica no instrumento convocatório, especialmente no que concerne à comprovação de aptidão para fornecimento e instalação de câmaras frias, tendo a impugnante sustentado a necessidade de inclusão de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, com registro em conselho de classe, bem como a observância de normas de segurança do trabalho e requisitos correlatos.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as contratações públicas, confere à Administração a prerrogativa de definir, de forma motivada, os requisitos de habilitação técnica exigíveis, conforme a natureza, complexidade e vulto do objeto contratado, nos termos do art. 67, caput, o qual dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Nesse contexto, a exigência de qualificação técnica não constitui imposição automática ou obrigatória em todos os certames, devendo observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de modo a evitar a inclusão de requisitos excessivos ou desnecessários que possam restringir indevidamente a participação de interessados.

No caso em análise, verifica-se que o objeto licitado compreende a aquisição e instalação de câmaras frias, circunstância que, de fato, envolve não apenas o fornecimento



de bens, mas também a execução de serviços técnicos correlatos, o que justifica, em tese, a avaliação acerca da necessidade de exigência de qualificação técnica mínima.

Todavia, a pretensão da impugnante extrapola os limites da razoabilidade ao propor a inclusão de exigências amplas e rigorosas, tais como apresentação de atestados com registro e averbação em conselho profissional, comprovação de profissional habilitado com acervo técnico, além da imposição de requisitos relacionados a programas de segurança do trabalho (PGR, PCMSO, LTCAT), os quais não se mostram diretamente vinculados à fase de habilitação, mas sim à execução contratual, sendo, portanto, indevidos como condição prévia de participação no certame.

Cumprе salientar que a jurisprudência consolidada e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que a exigência de qualificação técnica deve guardar estrita pertinência com o objeto e limitar-se ao mínimo necessário para assegurar a adequada execução do contrato, não podendo servir como instrumento de restrição à competitividade ou de direcionamento indireto do certame.

Ademais, a imposição de requisitos excessivamente restritivos, como aqueles sugeridos pela impugnante, implicaria violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, na medida em que poderia afastar potenciais licitantes aptos a executar o objeto, especialmente empresas que, embora qualificadas, não detenham estrutura técnico-profissional de engenharia formalmente constituída nos moldes pretendidos.



Por outro lado, não se pode desconsiderar que o objeto envolve etapa de instalação que demanda conhecimento técnico específico, sendo razoável admitir a necessidade de comprovação mínima de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto.

Nesse sentido, a solução adequada consiste na interpretação sistemática do edital, no sentido de admitir a comprovação de capacidade técnica por meios idôneos, compatíveis com a natureza do objeto, sem a imposição de requisitos excessivos ou desproporcionais.

Ressalte-se, ainda, que as obrigações relativas à segurança do trabalho, uso de equipamentos adequados e observância de normas regulamentadoras constituem deveres inerentes à execução contratual, sendo exigíveis da futura contratada independentemente de previsão expressa como requisito de habilitação, não se prestando, portanto, como fundamento para restrição da fase competitiva do certame.

Dessa forma, conclui-se que, embora parcialmente pertinentes as preocupações manifestadas pela impugnante quanto à adequada execução do objeto, as medidas por ela sugeridas mostram-se desproporcionais e potencialmente restritivas, não sendo cabível sua integral acolhida.

Ademais, eventuais esclarecimentos promovidos no presente momento não implicam alteração substancial do objeto licitado, tampouco impactam a formulação das propostas, razão pela qual não se mostra necessária a



republicação do edital nem a reabertura de prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para fins de esclarecimento interpretativo quanto à possibilidade de comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto, mantidos, contudo, os termos do edital, sem inclusão das exigências adicionais propostas e sem necessidade de republicação do instrumento convocatório.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **VON STEIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS** para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, promovendo-se os devidos ajustes interpretativos e pontuais no edital.

Ressalte-se que as adequações realizadas não implicam alteração do objeto licitado, tampouco impactam a formulação das propostas, razão pela qual não se faz necessária a republicação do edital nem a reabertura de prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Handwritten signature



MORADA NOVA
PREFEITURA

Setor de Licitação
FL. _____
Morada Nova - Ce

Desta forma, nada mais havendo a relatar e tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021

Morada Nova/CE, 12 de maio de 2026.

FRANCISCO EDUARDO BARROS DE LIMA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS